



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0036476-06.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Marizete Nunes de Mendonça
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio
APELADO : Justiça Pública.

PROCESUAL CIVIL E CIVIL – Agravo interno em apelação – Alvará judicial - Abandono de causa – Sentença – Extinção do processo sem resolução de mérito – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ - Manutenção da decisão – Desprovimento.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

MARIZETE NUNES DE MENDONÇA, interpôs recurso de apelação, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital que extinguiu sem resolução de mérito, por abandono de causa, o pedido de alvará judicial.

Nas suas razões, a recorrente aduziu aduzindo que apresentou petição nomeando os demais dependentes habilitados a receber o crédito deixado pelo falecido, bem como sustentando a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, às fls. 69/70.

Às fls. 72/76, esta relatoria, negou seguimento à apelação cível, por ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo, conseqüentemente, a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Não conformada, a apelante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 78/79-v).

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pela ora agravante, confirmando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerou-se, no “*decisum*” objurgado, a manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, veja-se:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Isto porque, verifica-se que o recurso apelatório, em ofensa ao princípio da dialeticidade, não guardou correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso foi interposto.

No caso, a apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, sem que os fundamentos aventados fossem citados na decisão vergastada, eis que o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa e a recorrente alega, nas suas razões, que apresentou o nome dos demais herdeiros do crédito deixado pelo falecido e a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “*decisum*” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

Na espécie, a requerente, agora agravante, alega, nas suas razões recursais, que “a decisão que extinguiu o processo por não ter a autora integrado à lide os demais sucessores é uma afronta ao direito constitucional de acesso à justiça, na medida em que o direito tutelado pode ser requerido individualmente e repartido em quotas, reservando-se as demais aos outros sucessores quando manifestarem seu interesse.” (fl. 62). Em seguida, cita decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na qual o órgão

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

jugador reconhece o direito de um herdeiro de levantar metade do saldo existente em conta de FGTS.

Ocorre que, ao contrário do que aduz a agravante, a sentença atacada extinguiu a ação sem resolução do mérito por abandono da causa, e não por reconhecer a impossibilidade da requerente levantar parte do valor deixado pelo “de cujus” sem intimação dos demais herdeiros, eis que, referida questão não foi sequer aduzida pela autora no primeiro grau.

Desse modo, tem-se que a recorrente limitou-se a apresentar recurso sem impugnar especificamente os pontos da sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator